



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.643 - RS (2010/0159977-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO GILMAR CÂNDIA

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. NOVO TÍTULO. *WRIT* PREJUDICADO.

I. Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Ademais, esta Corte tem entendido que a superveniência de acórdão pelo Tribunal *a quo* no bojo da ordem originária configura novo título judicial, prejudicando a ordem.

III. *Writ* prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.643 - RS (2010/0159977-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO GILMAR CÂNDIA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com corréu, pela suposta prática de delito tipificado no art. 334 do Código Penal.

A defesa pleiteou o relaxamento da prisão, que foi deferido ao corréu e negado ao paciente devido a sua reiteração criminosa e pelo fato de que estava usufruindo de liberdade provisória concedida em outros autos quando da suposta prática do delito. No mesmo ato, foi decretada sua prisão preventiva, sob fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Contra a decisão foi interposto o *writ* originário, cuja liminar foi indeferida (fls. 92/96).

No presente *writ*, o impetrante alega que o indeferimento da liberdade ao paciente, não obstante concedida a corréu, fere o princípio da isonomia. Além disso, afirma não estarem presentes as hipóteses autorizadoras da segregação, invoca o princípio da presunção de inocência para, ao fim, pleitear a revogação do decreto prisional.

A liminar foi indeferida à fl. 106.

Às fls. 112/121, a defesa juntou cópia do acórdão que decidiu o mérito da ordem impetrada perante o Tribunal *a quo*. A ementa foi lavrada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. CABIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A privação da liberdade só se justifica como extrema medida e em situações excepcionais, devendo fundarem-se as hipóteses de garantia da ordem pública/econômica, da instrução criminal ou de aplicação da lei penal, em concretos atos que impliquem em ameaça a tais valores.

2. Demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública em face de quem faz do crime seu meio de vida, devida é a segregação cautelar."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações às fls. 136/137.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 151/161, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.643 - RS (2010/0159977-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO GILMAR CÂNDIA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com corréu, pela suposta prática de delito tipificado no art. 334 do Código Penal.

A defesa pleiteou o relaxamento da prisão, que foi deferido ao corréu e negado ao paciente devido a sua reiteração criminosa e pelo fato de que estava usufruindo de liberdade provisória concedida em outros autos quando da suposta prática do delito. No mesmo ato, foi decretada sua prisão preventiva, sob fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Contra a decisão foi interposto o *writ* originário, cuja liminar foi indeferida (fls. 92/96).

No presente *writ*, o impetrante alega que o indeferimento da liberdade ao paciente, não obstante concedida a corréu, fere o princípio da isonomia. Além disso, afirma não estarem presentes as hipóteses autorizadoras da segregação, invoca o princípio da presunção de inocência para, ao fim, pleitear a revogação do decreto prisional.

Às fls. 112/121, a defesa juntou cópia do acórdão do Tribunal *a quo* denegando a ordem originária.

Passo à análise da irresignação.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre considerar que, anteriormente, em casos como o presente - em que se a impetração dirige-se contra pedido liminar -, vinha conhecendo o *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário, quando sobrevinha o julgamento do *writ* originário.

Seguindo a linha que vem sendo adotada por esta Turma, no sentido de proteger os limites do *habeas corpus* para fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, e também, de respeitar-se o sistema de recursos legalmente previsto e sistematizado, deve ser considerado que a superveniência do julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem determina a prejudicialidade do *writ* aqui impetrado contra o indeferimento da liminar.

Nesse sentido, já vem entendendo a Sexta Turma desta Corte que a superveniência de acórdão pelo Tribunal *a quo* no bojo da ordem originária configura novo título judicial, tornando a ordem prejudicada. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE ANALISA O MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A impetração volta-se contra o indeferimento de medida liminar em writ deduzido no Tribunal de origem. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originário, esvazia o objeto do pedido aqui formulado, que era dirigido contra a decisão de Desembargadora que indeferiu liminar do mandamus deduzido no Tribunal a quo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Julgado o habeas corpus, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar neste writ.

3. Habeas corpus prejudicado." (HC 125600 / PA, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, DJe 25/05/2011).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de habeas corpus que se insurge contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, objetivando o relaxamento ou a revogação da custódia preventiva, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do mandamus originário.

2. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de falta de fundamentação do decreto e de excesso de prazo na formação da culpa.

3. Habeas corpus prejudicado." (HC 144850 / BA, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/04/2011).

Por outro lado, cumpre considerar que o conhecimento do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, em casos como o dos presentes autos, pode acarretar em prejuízo ao paciente, uma vez que, por ter dirigido a irresignação somente contra o indeferimento da liminar, deixa de se manifestar sobre as eventuais razões de decidir do mérito do *habeas corpus* original.

Diante do exposto, julgo a ordem prejudicada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0159977-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.643 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 258791120104040000 50011913592010404710

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ANTÔNIO GILMAR CÂNDIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.